



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0105200-33.2009.5.04.0005 RO**

**Fl.1**

**EMENTA: Adicional de insalubridade. Cobradora de ônibus. Recolhimento diário do lixo deixado pelos passageiros nas duas lixeiras instaladas nos ônibus em que trabalhava a reclamante.**

Manutenção da sentença que acolheu o laudo pericial, no sentido de que o lixo depositado nos ônibus, objeto de recolhimento e conseqüente manuseio pela reclamante, pode ser equiparado ao lixo da via pública (lixo urbano), enquadrando-se a situação na hipótese do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

**Devolução de descontos. Observância aos limites da lide.** A condenação relativa à devolução de descontos efetuados sem a autorização da reclamante deve respeitar os limites da lide, impostos pela petição inicial, sob pena de julgamento *ultra petita*, vedado pelos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso da reclamada provido em parte para determinar que a condenação relativa à devolução dos descontos efetuados sob as rubricas “seguro de vida”, “fardamento”, “adiantamento para festividades”, “adiant. confec. crachá ressarc” e “SOS afastados” fique restringida aos descontos efetuados na rescisão contratual.

**VISTOS** e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE** e recorrida **ADRIANA DUARTE VARGAS**.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0105200-33.2009.5.04.0005 RO            FI.2

A reclamada recorre da sentença proferida pela juíza Raquel Gonçalves Seara, que julgou procedente em parte a ação. Insurge-se quanto aos seguintes aspectos: adicional de insalubridade, reflexos do adicional por tempo de serviço e quinquênios, devolução dos descontos, honorários periciais e FGTS com o acréscimo de 40%.

Com contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal.

É o relatório.

### ISTO POSTO:

#### 1. Adicional de insalubridade.

A sentença, acolhendo as conclusões periciais, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos, por entender que as atividades da reclamante de recolhimento diário do lixo depositado nas duas lixeiras instaladas dentro do ônibus, enquadram-se no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 (contato com agentes biológicos).

A reclamada, inconformada, investe contra a decisão. Refere ter impugnado o laudo pericial, ressaltando que não havia contato direto com o lixo, até porque ele estava acondicionado em lixeiras removíveis, sem a necessidade de contato manual. Sustenta que o contato era eventual, não se podendo enquadrar a atividade de coleta de lixo como insalubre, ainda mais porque o Anexo 14 da NR-15 exige o contato permanente. Diz que a reclamante utilizou EPIs aptos a eliminar e/ou neutralizar os agentes insalubres, salientando que foi aplicada a pena de confissão ficta à autora. Requer a absolvição da condenação, revertendo-se à reclamante o encargo pelo pagamento dos honorários periciais. Sucessivamente, alega serem indevidas as integrações em horas extras, por falta de amparo legal para tanto.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0105200-33.2009.5.04.0005 RO

Fl.3

A reclamante trabalhou para a reclamada de 09.12.1996 a 23.11.2007, na função de cobradora de ônibus.

Consoante as informações prestadas pelas partes ao perito (laudo das fls. 862/870), além da cobrança das passagens de ônibus durante os percursos de linhas urbanas de Porto Alegre, a autora realizava o recolhimento diário do lixo depositado nas duas lixeiras instaladas nos veículos. Não há impugnação da ré quanto à realização dessa tarefa. De acordo com as afirmações do *expert* (fl. 865):

As atividades de recolhimento diário do lixo deixado pelos passageiros nas duas lixeiras instaladas nos ônibus que ela trabalhava, composto inclusive de vômitos e catarro, expunham-na ao contato habitual com agentes biológicos, em condições nocivas à sua saúde, caracterizadas como insalubres em grau máximo, de acordo com o disposto no Anexo nº 14, da Norma Regulamentadora 15.

O risco do contato com tais agentes, origina-se no fato de que pessoas aparentemente sadias possuem no seu organismo germes patogênicos sem apresentarem sinais clínicos das doenças. Para que o mal se instale, basta que haja suscetibilidade do organismo da pessoa exposta a virulência do germe, mesmo que o contato seja breve e único.

O lixo em qualquer situação (doméstico, industrial, das vias públicas, hospitalar, etc.) é formado por elementos que contém substâncias facilmente alteráveis e putrescíveis, que são prejudiciais para a saúde dos trabalhadores, transmitindo-lhes as mais variadas afecções por diferentes vias de acesso (cutâneas e respiratórias especialmente), tais como, salmoneloses, parasitoses, micoses, viroses e infecções cutâneas de modo geral. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0105200-33.2009.5.04.0005 RO

FI.4

Considerando-se a situação fática retratada no presente feito, não há como afastar o enquadramento feito pelo perito, tendo em vista que o lixo depositado nos ônibus da reclamada pode ser equiparado ao lixo da via pública (lixo urbano).

Sinalo, ainda, que o perito destaca que as substâncias prejudiciais à saúde provenientes do lixo (seja ele doméstico, industrial, das vias públicas ou hospitalar), são transmitidas por diferentes vias de acesso, como a cutânea e a respiratória especialmente. Nesse ponto, além da análise técnica realizada pelo *expert* do juízo, ressalto o entendimento consolidado nesta Turma julgadora no sentido de que, mesmo que tivessem sido utilizados os equipamentos de proteção individual adequados para o labor insalubre, ainda assim, a insalubridade não fica afastada quando gerada por agentes biológicos (precedente RO nº 0035400-58.2009.5.04.0023, relatado pela Desa. Beatriz Zoratto Sanvicente, julgado em 30.03.2011, participaram do julgamento a Desa. Maria da Graça Ribeiro Centeno e o Juiz-Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira).

A reclamada não se desincumbiu do seu encargo probatório de demonstrar a eventualidade do contato com os agentes biológicos e, apesar de impugnar a perícia, não produziu provas aptas a infirmá-la. Nesse contexto, prevalecem as conclusões do laudo pericial, na forma já acolhida pela sentença, que está assim fundamentada:

Os microorganismos não são passíveis de elisão, porquanto qualquer equipamento alcançado não ser suficiente para neutralizar agentes biológicos. Ademais, a propagação de tais agentes, tal como referido na perícia, ocorre por via aérea. O recolhimento de lixo, em veículo de circulação urbana, em virtude da quantidade pessoas que frequentam o ambiente, é considerado lixo urbano, do que resulta o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, de acordo com o Anexo 14 da NR-15. A reclamada, conquanto tenha impugnado a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0105200-33.2009.5.04.0005 RO

Fl.5

conclusão pericial, não impugna o fato de a reclamante efetuar o recolhimento do lixo. Aliás, em defesa (fl. 31), afirma que desde a contratação incumbia à reclamante a limpeza do veículo. Por fim, a análise do agente biológico possui caráter qualitativo, sem a fixação de periodicidade, a qual, neste caso, era diária.

Respondendo aos termos do apelo, registro que o fato de ter sido aplicada a pena de confissão ficta à reclamante em nada altera o decidido, porquanto se trata, a *ficta confessio*, de presunção *juris tantum*, que admite prova em sentido contrário. Na hipótese, tal presunção foi devidamente afastada pela prova pericial.

Mantida a condenação, permanece com a ré o encargo pelo pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT.

Por fim, ao contrário do que sugere o recorrente, são devidos os reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras, nos termos da Súmula nº 139 do TST e da OJ nº 47 da SDI-I do TST. Como o adicional de insalubridade remunera o trabalho em condições especiais, tendo inegável natureza salarial, repercute na remuneração das horas extras.

Recurso não provido.

## **2. Reflexos do adicional por tempo de serviço e quinquênios.**

A reclamada assevera que na fundamentação a sentença condenou-a ao pagamento dos “reflexos dos quinquênios e adicional por tempo de serviço em repousos, férias com 1/3, 13º salários, horas extras pagas, adicional noturno pago e aviso-prévio” (fls. 991 e verso), mas que tal condenação não constou do dispositivo (fl. 996-verso). Sustenta que, mesmo ciente de que é o dispositivo da sentença que transita em julgado, a fim de evitar que essa discussão se renove em outro momento processual sob alegação de ter havido simples erro material, deve ser



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0105200-33.2009.5.04.0005 RO

Fl.6

reformado o mérito da sentença, pelos argumentos recursais expendidos às fls. 1.012/1.013.

Todavia, considerando-se que efetivamente não consta tal condenação no dispositivo da sentença e que, apesar da omissão verificada, a reclamante não opôs embargos declaratórios nesse aspecto (fls. 1.002/1003), não existe a referida condenação ao pagamento dos “reflexos dos quinquênios e adicional por tempo de serviço em repouso, férias com 1/3, 13º salários, horas extras pagas, adicional noturno pago e aviso-prévio”. Dessa forma, sequer é necessário o exame de mérito da questão, carecendo de interesse jurídico o apelo da reclamada, pela inexistência da condenação ora atacada.

Nada a prover, no ponto.

### 3. Devolução de descontos. Limites da lide.

A ré não se conforma com a sentença que a condenou à devolução dos descontos efetuados sob as seguintes rubricas: “seguro de vida”, “fardamento”, “adiantamento para festividades”, “adiant. confec. crachá ressarc” e “SOS afastados”. Diz ser incontroverso que a autora usufruiu de vantagens pessoais, não sendo justo postular a devolução dos valores. Alega que tais descontos foram expressamente autorizados pela reclamante, “conforme documentos acostados aos autos”. Sustenta, ainda, que a condenação deve ser restringida aos descontos efetuados na rescisão, conforme postulado item “i” da petição inicial, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Com parcial razão.

Apesar de a reclamada alegar que os descontos efetuados foram expressamente autorizados pela reclamante, “conforme documentos acostados aos autos”, a perícia contábil, na resposta ao quesito nº 4 da fl. 897, afirma categoricamente que não houve a juntada por parte da ré de autorização da reclamante para a realização dos descontos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0105200-33.2009.5.04.0005 RO

Fl.7

Dessa forma, considerando-se o disposto na Súmula nº 342 do TST (*“DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico”* - grifei), ausente no feito a referida autorização por escrito da empregada para a realização dos descontos, é devida a sua devolução.

A condenação, todavia, deve respeitar os limites da lide, impostos pela petição inicial, em que é postulado, nos termos do item “i” do petitório (fl. 12 - grifei), a *“Devolução das importâncias indevidamente descontadas, **quando da rescisão contratual**, conforme item 13 supra”*, que assim fundamenta a causa de pedir (fl. 10 - grifei): *“13. Procedeu a rda. indevidos descontos **quando da rescisão contratual** ao longo do pacto sob as seguintes rubricas ‘SEGURO DE VIDA’, ‘FARDAMENTO’, ‘CONTRIBUIÇÃO SINDICAL’, ‘ADIANTAMENTO PARA FESTIVIDADES’, ‘ADIANT. CONFEC. CRACHÁ. RESSARC.’ e ‘SOS AFASTADOS’, como demonstra o doc. anexo. Requer a devolução das importâncias indevidamente descontadas sob esta rubrica, uma vez que a autora não os autorizou.”*

Assim, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a condenação relativa à devolução dos descontos efetuados sob as rubricas “seguro de vida”, “fardamento”, “adiantamento para festividades”, “adiant. confec. crachá ressarc” e “SOS afastados” fique restringida aos descontos efetuados na rescisão contratual, sob pena de julgamento *ultra petita*, vedado pelos artigos 128 e 460 do CPC.

Recurso provido em parte.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0105200-33.2009.5.04.0005 RO

Fl.8

### 4. Honorários periciais. Redução.

Não assiste razão à reclamada quando pretende a minoração dos valores arbitrados a título de honorários periciais, sob a alegação de serem exorbitantes.

A importância de R\$ 800,00 fixada para os honorários do perito engenheiro de segurança do trabalho, assim como o montante de R\$ 1.500,00 arbitrado para os honorários do perito contador (fl. 996), estão em consonância com os valores habitualmente praticados nesta Justiça Especializada em casos semelhantes, guardando relação com a complexidade do trabalho desenvolvido pelos *experts*.

Nego provimento.

### 5. FGTS e indenização compensatória de 40%.

Mantida a condenação principal, permanece o encargo da ré de efetuar o recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória deferidas, com o acréscimo de 40%, por se tratar de mera condenação acessória.

Nada a prover, no aspecto.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria de votos, vencido o Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira, no que pertine ao adicional de insalubridade**, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que a condenação relativa à devolução dos descontos efetuados sob as rubricas “seguro de vida”, “fardamento”, “adiantamento para festividades”, “adiant. confec. crachá ressarc” e “SOS afastados” fique restringida aos descontos efetuados na rescisão contratual. Valor da condenação inalterado para todos os efeitos legais.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0105200-33.2009.5.04.0005 RO**

**Fl.9**

Intimem-se.

Porto Alegre, 3 de agosto de 2011 (quarta-feira).

**FLAVIO PORTINHO SIRANGELO**

Desembargador-Relator